



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 077/2019-PMCC-CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 043/2019/SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais tipo ferragens destinadas ao uso em construções (Bueiros, galerias, tampa de boca de lobo, manutenção de ponte) e materiais utilizadas na oficina da secretaria municipal de obras e fornecimento de ferragens necessários para manutenções e Reparos da secretaria municipal de Desenvolvimento Rural e viveiro municipal, e demais serviços dessas secretarias no município de Canaã dos Carajás, estado do Pará

A Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos do Recurso Administrativo apresentado pelas Licitante **H. NOGUEIRA DA SILVA & SILVA LTDA (CNPJ: 11.789.835/0001-99)**.

Registra-se, que a manifestação de intenção de interpor recurso da Licitante foi apresentada através do registro em Ata, no prazo legal, estabelecido pela Lei de Licitações, porém, decorrido o prazo legal de três dias úteis, verifica-se que a recorrente não apresentou sua peça recursal, fundamentando suas alegações feitas na sessão.

É o relatório necessário!

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE.

A licitante **H. NOGUEIRA DA SILVA & SILVA LTDA**, apresentou recurso administrativo ao processo em tela, pelos motivos de fato que passasse a expor de forma breve.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

De forma sucinta, a recorrente argumenta que há indícios de conluio entre as demais licitante no processo licitatório, sem especificar quais seriam os indícios que o levaram a tal acusação.

Adiante, a licitante recorrente questiona a decisão do Pregoeiro que a declarou não enquadrada como microempresa por a mesma ter apresentado declaração de enquadramento firmada por seu sócio, em discordância com a exigência do Edital.

2- ANÁLISE DO MÉRITO

A recorrente não apresentou peça recursal, o que prejudica a fundamentação legal de suas alegações em ata, porém, em cumprimento ao princípio da boa – fé objetiva, passa-se à análise do Mérito:

Quanto às alegações de conluio entre as demais licitantes, fica prejudicado a análise em razão da recorrente não ter apresentado quais seriam os indícios que a levaram a tal acusação, e, cumpre ainda informar que, ao final, o procedimento passará pelo crivo da Procuradoria Jurídica, órgão competente para realizar tal análise.

Adiante, quanto a alegação de que não fora enquadrada como Microempresa de forma equivocada, faz-se necessária a análise do item 29.6.1, *in verbis*:

29.6.1. A empresa que pretender utilizar os benefícios previstos nos arts 42 a 45 da Lei Complementar n. 123/2006 e alterações inseridas pelas Lei Complementar n. 147/2014, disciplinados nos itens 57 deste Edital, deverá apresentar fora dos envelopes, no momento do credenciamento, **declaração firmada por contador de que se enquadra como MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) ou MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)**, juntamente com a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, comprovando o porte da empresa, devidamente atualizada OU Certificado da Condição de Microempreendedor Individual emitido de forma eletrônica para o MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), devidamente atualizado.

Diante do disposto em Edital através do item 29.6.1, não havia decisão diferente senão a de não enquadrar a recorrente, haja vista que a mesma apresentou declaração firmada pelo sócio da empresa, em total descumprimento ao item supra, estando a decisão pautada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

Desta feita, faz-se necessário colacionar análise que dispõe o posicionamento já firmado pela presente Equipe de Pregão, quanto à vinculação ao instrumento convocatório.

Para aclarar a conclusão que virá em seguida, entendo pertinente trazer à baila uma breve consideração a respeito dos princípios da melhor proposta e de vinculação ao instrumento convocatório, este encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, in verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo meu)

Inclusive, é nesse alusivo sentido, o magistral ensinamento da Administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in verbis:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (Direito Administrativo, p. 381). Grifo nosso!

Nesse diapasão, leciona o ilustre professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

“A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.” (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

Destaque-se, também, o princípio da isonomia requer para a sua concretização regras objetivas, claras, certas e previamente estabelecidas. E que, somente assim, tanto a Administração Pública, quanto os particulares saberão de antemão as permissões e proibições da competição.

Diante do exposto não resta conclusão diferente se não a de manter a decisão que declarou a recorrente não enquadrada para os benefícios previstos pela Lei 123/2006.

3 – DA CONCLUSÃO.

Diante das razões recursais apresentada pela Licitante – **H. NOGUEIRA DA SILVA & SILVA LTDA**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Manter todas as decisões tomadas no certame, nos termos supra da presente análise, restando declarada **NÃO ENQUADRADA** a licitante **H. NOGUEIRA DA SILVA & SILVA LTDA**.

Canaã dos Carajás – PA, 13 de agosto de 2019.



DOUGLAS FERREIRA SANTANA
PREGOEIRO
DECRETO Nº. 1010/2018